

RESOLUÇÃO Nº 2018/015

A Presidente da Comissão de Licitações do Banco da Amazônia S.A. apreciando a impugnação apresentada ao ato convocatório da Concorrência nº 2017/004, que tem como objeto público que realizará licitação, na modalidade CONCORRÊNCIA de nº 2017/004, do tipo “**MELHOR TÉCNICA E PREÇO**”, com fulcro Art. 23, § 3º da Lei nº 8.666/93, para contratação de serviços de planejamento, desenvolvimento e execução de soluções de comunicação digital, a serem realizados na forma de execução indireta, sob o regime de empreitada por preço unitário, tudo em conformidade com as disposições deste Edital e seus anexos, que o integram e complementam, e

CONSIDERANDO que:

- I) a impugnação foi apresentada, tempestivamente, pela PHOCUS PROPAGANDA E MARKETING LTDA, CNPJ nº 03.698.527/0001-20, na forma do art. 41 da lei 8.666/1993, doravante denominada de PHOCUS.
- II) em apertada síntese, os itens questionados pela empresa e manifestação técnica da área de licitações do Banco, de acordo com as práticas preceituadas pelo TCU.

1. A PHOCUS impugna o item 9.3 do edital

A impugnante aduz que ao valor anual de R\$672.486,08, merece reparos por ser inexequível pela futura contratada, ainda mais que a empresa a ser contratada deve conceder o mínimo de 7% de desconto.

O parecer autorizativo da referida licitação recebeu o aval orçamentário na sua confecção, uma vez que de forma obrigatória o Banco só poderá realizar despesa com crédito orçamentário existente, pois somos subordinados a lei e adstritos a este orçamento. Registra-se também que a tabela de preços do SINAPRO deve ser um instrumento de consulta ao valor médio de preços, sendo proibida a indexação de preços com fulcro na Constituição de 1988, desta forma, NÃO ASSISTE RAZÃO a impugnante, mantendo-se o item impugnado.

2. A PHOCUS impugna a forma de alocação da pesquisa de preços:

A impugnante aduz que a informação contida no parecer não corresponde à realidade em razão da lista referencial de preços haver sido com o menor valor de cada item.

Argumenta ainda que a administração pública deve ao realizar contratações proceder a pesquisas de preços, tanto na forma da Lei 8.666/1993 (art. 7º) quanto do decreto 10.520/2002 art. 3º, III).

Por fim assevera que a melhor forma de realizar estimativa de preços é pela pesquisa de mercado que priorize a qualidade e a diversidade de fontes, que a tabela do SINAPRO/PA seria fonte indispensável para elaboração do orçamento, também considera indispensável a observância da tabela da ABRADI, que em comparação aos valores ajustados na licitação chega a ser até 100% abaixo do valor.

Cita ainda os acórdãos n.º 868/2013 e 2170/2007, onde o TCU recomenda respectivamente a consulta de fontes que representem o mercado e que sejam expurgados os valores manifestamente inexequíveis.

SEM RAZÃO o impugnante, os parâmetros foram estabelecidos de forma objetiva, de acordo com as boas práticas do TCU, com a observância de mais uma fonte de pesquisa e amparado na IN n.º 03/2017, e na forma desta instrução, por ato discricionário devidamente motivado a alçada autorizativa optou por eleger o menor preço para cada item, na forma em destaque do parágrafo segundo do art. 2 da referida Instrução Normativa

Art. 2º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

§2º Serão utilizadas, como metodologia para obtenção do preço de referência para a contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo, desconsiderados os valores inexequíveis e os excessivamente elevados.

Não havendo ilegalidade, tampouco desrespeito à legislação, registra-se que o processo ora impugnado não está sujeito ao Decreto nº 10.520/2002, por não se tratar de Pregão e sim uma concorrência.

3. A PHOCUS alega que os preços são inexequíveis

A impugnante registra que os valores para os serviços objeto do certame não são suficientes para cobrir o custo dos serviços, que os valores ajustados não representam os valores do mercado, que em outro certame a SECOM fixou o valor de R\$1.503.526,10, uma diferença de R\$831.040,02, novamente questiona a redução de no mínimo 7% na forma do Anexo I, sendo legítima a negociação de preços na forma do acordão n.º 694/2014 do TCU.

Por fim, alega que o valor da estimativa deve ser justo e suficiente para cobrir os custos e gerar lucro ao contratado, solicitando o ajuste de preços para um valor justo e razoável para atender as especificações técnicas.

O estabelecimento de parâmetros de preços é previsto expressamente no artigo 46 § 1º da Lei nº 8.666/93 aplicando-se também a IN N.º 02/2017, não há vedação legal para se estabelecer os preços máximos que o Banco está disposto a pagar.

Não se pode inferir que um contrato seja inexequível, sem saber qual a proposta de menor preço e qual a estrutura de custos da empresa a ser contratada, a inexequibilidade de preços deve ser alegada pela empresa vencedora do certame, como preceituado pelo TCU. É equivocada a assertiva que "estimativa não supre nem o custo dos serviços", se acudirem interessados é porque a relação contratual proporcionará alguma rentabilidade, reforço ainda que o Banco está vinculado aos créditos orçamentários devidamente bloqueados, na ordem de R\$672.486,08, e os valores autuados por outros órgãos, de outro porte junto a SECOM não vincula o orçamento do Banco.

Por último cabe lembrar que o desconto de 7% atende ao princípio da razoabilidade e as práticas de mercado sendo possível a sua aplicação sem que se configure enriquecimento ilícito da administração.

SEM RAZÃO o impugnante.

RESOLVE:

- TOMAR CONHECIMENTO da respeitável impugnação apresentada pelo PHOCUS PROPAGANDA E MARKETING LTDA, CNPJ nº 03.698.527/0001-20, entretanto, não lhe prover provimento, pelos fatos e motivos expostos nesta resolução, mantendo-se todas as condições do edital.

Belém (PA), 19 de novembro de 2018



Ana Amélia Lobão Fadul

Presidente da Comissão

